

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.106, DE 2012

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado ADEMIR CAMILO

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.106, de 2012, conforme posto em sua ementa, “regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências.

Segundo o disposto no art. 2º do projeto, o Supervisor Educacional tem como objetivo de trabalho articular crítica e construtivamente o processo educacional, motivando a discussão coletiva da comunidade escolar acerca da inovação da prática educativa a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, através de currículos que atendam as reais necessidades da clientela escolar, atuando no âmbito dos sistemas educacionais federal, estadual e municipal, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e em instituições públicas e privadas.

Consoante parágrafo único do citado artigo, incumbe ao Supervisor Educacional a coordenação nas atividades de planejamento, execução, controle e avaliação do projeto político pedagógico.

Constituem requisitos para o exercício da supervisão educacional a licenciatura plena em pedagogia ou a habilitação em supervisão escolar. A proposição detalha ainda, exaustivamente, a lista de atribuições do Supervisor Educacional.

A Comissão de Educação, nos termos do parecer do relator do voto vencedor, o Deputado Jean Willis, votou pela rejeição do projeto.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, à sua unanimidade, o projeto, com emenda supressiva, na forma do parecer da relatora naquele Órgão Colegiado, a Deputada Flávia Moraes. Essa emenda suprime o art. 6º do projeto, o qual dispõe ser direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe.

Em face da existência de pareceres divergentes nas Comissões de mérito, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria, conforme determina o art.24, inc. II, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre educação e ensino, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. É de se notar ainda que o art. 5º de nossa Constituição, que trata nada menos que dos direitos e garantias fundamentais, dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. O projeto e a emenda a ele apresentada, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, são, desse modo, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições aqui examinadas, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Porém, um pequeno ajuste deve ser feito, suprimindo o art. 6º do projeto, que é, ao ver deste relator, injurídico, pois nada agrega ao sistema jurídico que vige em nosso país.

Com efeito, dito artigo dispõe ser direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe. Ora, tal direito é simplesmente garantido pela Constituição da República, na forma do seu art. 5º, XVII.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura das proposições ora analisadas, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, necessidade de fazer pequenos ajustes no texto do projeto.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.106, de 2012, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº4.106, DE 2012

Dispõe sobre o exercício da profissão de supervisor educacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências.

Art. 2º O Supervisor Educacional tem como objetivo de trabalho articular crítica e construtivamente o processo educacional, motivando a discussão coletiva da comunidade escolar acerca da inovação da prática educativa a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, por currículos que atendam as reais necessidades da clientela escolar e atuação no âmbito dos sistemas educacionais Federal, Estadual e Municipal, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e em instituições públicas e privadas.

Parágrafo Único: O Supervisor Educacional coordena as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação do Projeto Político Pedagógico, juntamente com os demais especialistas, direção e professores da Unidade Educativa.

Art. 3º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é exclusivo dos portadores de diploma de curso superior em pedagogia ou em nível de pós-graduação, devidamente registrado e reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação, nas seguintes modalidades:

I - de licenciatura plena em pedagogia ou habilitação em supervisão escolar;

II – de pós-graduação em supervisão educacional.

Parágrafo Único: Os diplomas expedidos por instituições estrangeiras devem obedecer ao disposto no parágrafo 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 4º São atribuições do Supervisor Educacional:

I - Participar com a comunidade escolar do processo de elaboração e atualização do regimento escolar e utilização deste como instrumento de suporte pedagógico;

II - Coordenar com os professores o processo de sistematização e divulgação das informações sobre o educando, para conhecimento dos pais, criando processos de integração com a escola;

III - Mobilizar os professores da unidade escolar para qualificação do processo de ensino e aprendizagem, por meio da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e horário escolar;

IV - Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e da relação entre horas aulas, estabelecidos legalmente;

V - Assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes à ação pedagógica;

VI - Propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

VII – Orientar e acompanhar os professores no planejamento e desenvolvimento dos conteúdos, bem como sugerir novas metodologias que os avaliem na prática pedagógica e aperfeiçoem seus métodos didáticos;

VIII – Planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional;

IV – Coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando;

X - Acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica da escola e o trabalho do professor junto ao aluno auxiliando em situações adversas.

XI- Participar da análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar com os professores e demais especialistas, visando reduzir os índices de evasão e repetência, e qualificar o processo ensino-aprendizagem;

XII – Valorizar a iniciativa pessoal e dos projetos individuais da comunidade escolar;

Art. 5º Supervisor Educacional é sinônimo de Supervisor Escolar e Supervisor Pedagógico, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator